



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.100103/2004-52
Recurso nº 164.181 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.214 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SOLANGE CAMARGO DE MAGALHÃES PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2000

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA ILÍCITA.

A utilização de documentos e ou informações oriundas de processo criminal enviado a Receita Federal do Brasil não podem ser taxados como provas obtidas de forma ilícita, posto que tais documentos foram disponibilizados pela autoridade judiciária.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO.

A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva operação e/ou transferência dos numerários emprestados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, REJEITAR as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Guilherme Barranco de Souza.

(Assinado Digitalmente)
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Solange Camargos de Magalhães Pinto recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 4/9), relativo ao IRPF, exercício 2000, que se exige imposto no valor total de R\$ 67.597,03, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

A fiscalização apurou acréscimo patrimonial a descoberto, sem suporte financeiro nos recursos declarados, evidenciando omissão de rendimentos.

A autuação teve origem em investigações realizadas em contribuintes que movimentavam recursos no exterior em contas do “Beacon Hill Service Corporation”, representando doleiros brasileiros e/ou empresas “off shore”.

Cientificada da exigência, a contribuinte apresenta Impugnação (fls. 177/183), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

» Ocorreu a decadência do direito de lançar créditos com fatos geradores anteriores a dezembro de 1999, eis que a legislação prevê fatos geradores mensais para o imposto em questão;

» A fiscalização tributou o somatório dos valores na Declaração de Ajuste Anual, em desacordo com a legislação que determina a apuração em bases mensais;

» O lançamento não considerou a existência de herança recebida, consoante documentos às fls. 69 a 73 e 201 a 203, no valor de R\$ 32.500,00;

» Também deixou de ser computado o empréstimo recebido de sua irmã Simone, de acordo com os comprovantes às fls. 201 a 206;

» Além disso, a fiscalização considerou a totalidade dos pagamentos relativos à aquisição do imóvel na rua Montevideo em dezembro, R\$ 8.089,12, sendo incorreto o procedimento, conforme documento às fls. 209 e 210, eis que a apuração há de ser feita em bases mensais;

Ao longo da impugnação, cita julgados do Conselho de Contribuintes que entende virem ao encontro da tese de defesa e, ao final, protesta pelo cancelamento da exigência.

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

Assinado digitalmente em 17/08/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, 10/08/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 10/08/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 18/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis, por rendimentos tributados exclusivamente na fonte ou que tenham sido objeto de tributação definitiva.

MEIOS DE PROVA. RECURSOS AO EXTERIOR.

Válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF, decorrentes de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito/CPI do Banestado e à Polícia Federal.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada da decisão de primeira instância em 14/09/2007 (fl. 222), Solange Camargos de Magalhães Pinto apresenta Recurso Voluntário em 11/10/2007 (fl. 223/235), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação, sobretudo que a prova foi obtida por meio ilícito ou derivada de prova ilícita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Alega preliminarmente a recorrente nulidade da exigência, pois, segundo se ponto de vista “... os documentos bancários relativos a contas no exterior (...) constituem prova obtida por meio ilícito ou derivada de prova ilícita (...)”.

De pronto, não vislumbro o vício apontado. Em verdade, pelo que se colhe dos autos, os documentos foram obtidos por ordem judicial. Trata-se de decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, Dr. Sergio Fernando Moro, como faz prova o ofício de fl. 201- volume I, no bojo dos processos criminais nº 2003.70.00030333-4 e 2004.70.00008267-0 e encaminhado à Equipe de Especial de Fiscalização por meio do Ofício nº 248/2004.

Com efeito, o magistrado, constitucionalmente investido do poder para exercer a atividade jurisdicional, entendeu que as informações constantes nos processos criminais deveriam ser utilizadas pela autoridade fiscal para apuração de ilícitos tributários.

Portanto, entendo que não é ilícita a prova encaminhada pelo juiz da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR.

Em outra preliminar alega a suplicante que “... a decadência se opera no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 150, § 4º do CTN. Daí porque o auto de infração sob exame, lavrado em 13.12.2004, não poder alcançar o imposto de renda relativo aos meses de janeiro a novembro de 1999...”.

No que tange à preliminar de decadência suscitada pela defesa, entendo, pois, que deve ser sumariamente rejeitada. Senão Vejamos:

As alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar e antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN. Nesse sentido a entrega da declaração de rendimentos representa um mero cumprimento de obrigação acessória, mormente para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária.

Esta modalidade de lançamento impõe ao sujeito passivo, em caso de ocorrência do fato gerador, a obrigação de apurar o imposto correspondente e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. Todavia, a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurada, em bases mensais e tributada na declaração de ajuste anual, pois não se pode presumir a natureza da fonte ou o regime de tributação dos rendimentos omitidos.

No decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio do pagamento do carnê-leão, o imposto que será apurado em definitivo quando do encerramento do ano-calendário (31/12/1999).

Assim, durante o ano-calendário, o sujeito passivo submete à tributação os rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído, por ser do tipo complexo (complexivo), completando, portanto, no último dia do ano.

Portanto, na tributação de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, a autoridade lançadora levanta as mutações patrimoniais, verificando as origens e aplicações de recursos e a diferença negativa, apurada em cada mês, é somada e aplicada à tabela progressiva anual.

Esse é o entendimento deste Conselho Administrativo, consoante a ementa a seguir transcrita:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO MENSAL – A omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto, apurada mensalmente na forma prevista na legislação de regência, deve ser tributada, no ajuste anual, tomando-se por base o fato gerador do tributo ocorrido em cada mês do ano-calendário. Destarte, necessária a análise mensal da evolução patrimonial, sem a qual restaria desobedecida a determinação legal que estabelece o momento do fato gerador. Acórdão 102-47273. Sessão: 08/12/2005. (grifo nosso)

Assim, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 1999 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2000, e considerando o lapso temporal de cinco anos,

para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2004. Destarte, não ocorreu decadência.

Em relação ao mérito alega a recorrente que “... o empréstimo obtido de Simone C.de Magalhães Pinto, cuja origem também foi à herança recebida de Roberto de Magalhães Pinto (doc. 04 da impugnação) não foi considerado. A mutuante é irmã da Recorrente e exatamente por isso a transação não seguiu o formalismo do mercado (celebração de contrato, v.g.) embora tenha constato o crédito na declaração da mutuante (doc. 05 da impugnação).”

Pois bem, compulsando-se a Declaração de Ajuste da recorrente, relativa ao ano-calendário de 1999 (fl. 82), verifica-se que a mesma declarou o valor de R\$ 57.696,44, a título de dívidas contraídas junto a sua irmã, Simone Camargos de Magalhães Pinto, contudo, a irmã da recorrente não apresentou DIRPF, bem como não consta dos autos prova da transferência dos numerários emprestados.

Neste diapasão, sem querer ser repetitivo, reproduzo as importantes e profícuas observações extraídas do voto condutor do julgamento de primeira instância, as quais adoto e agrego ao meu voto:

Alega a requerente que também deixou de ser computado o empréstimo recebido de sua irmã Simone, consoante comprovantes às fls. 201 a 206. Sobre o tema, cumpre registrar que a alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva ocorrência da operação, mediante a comprovação da transferência de numerário envolvida, além da sua informação tempestiva na Declaração de Ajuste Anual. Nenhuma dessas situações restou demonstrada. Durante o procedimento fiscal a interessada foi intimada a provar as operações de empréstimos no ano 1999 (fl. 24). Em resposta, a interessada afirmou que o recurso obtido de sua irmã Simone não se trata de empréstimo, mas de doação, o que vai de encontro à informação constante de sua Declaração de Ajuste Anual e ao argumento ora examinado (fl. 32). Os documentos apresentados às fls. 204 a 206 correspondem a telas de Declaração de Ajuste Anual de sua irmã Simone em outro período, a saber, exercício 2002. Em adição, Simone não apresentou Declaração de Ajuste Anual para o exercício 2000, período objeto da presente autuação (fl. 212). E nenhum documento comprova a transferência de numerário. Desse modo, estéril o argumento.

Com efeito, como bem pontuou a recorrente em seu instrumento recursal, por meio de jurisprudência colaciona à fl. 234 dos autos “... a operação de mútuo regularmente declarada pelo contribuinte devedor e pelo credor nas declarações de rendimentos apresentadas no prazo legal deve ser admitida como recurso disponível para fins de apuração do acréscimo patrimonial...”. Acresça-se, ainda, que em caso de empréstimos efetuados a terceiros é imprescindível prova inequívoca da efetiva operação e/ou transferência dos numerários transacionados.

Destarte, não há como acatar as alegações desprovidas de meios integrais de

Em outra passagem, assevera a contribuinte que “... o valor pago na aquisição do imóvel da Rua Montevideó não foi considerado mês a mês como exige a legislação vigente. Na planilha “Variação Patrimonial (Fluxo de Caixa)” a Fiscalização considerou o total pago no ano-calendário de 1999 (R\$ 8.089,12) como aplicações efetuadas no mês de dezembro. Isso não é verdade. A comunicação da CEF para fins de imposto de renda refere-se a dados anuais com a amortização, juros, seguro, total pago e saldo devedor (doc. 06 da impugnação). Para fins de variação patrimonial, a apuração há de considerar valores mensais. E no mês de dezembro de 1999, a Recorrente efetivamente dispendeu a importância de R\$ 696,65 (doc. 07 da impugnação)”.

Pois bem, compulsando-se os autos verifica-se que a recorrente de fato pagou mensalmente, no ano de 1999, o valor de R\$ 696,65 a título de amortização do imóvel localizado a Rua Montevideó, em que pese tenha a fiscalização lançado, em dezembro de 1999 (fl. 200), o montante de R\$ 8.089,12. Contudo, se analisarmos detidamente a Planilha de Variação Patrimonial (Fluxo de Caixa) verifica-se que a fiscalização transportou para o mês seguinte o valor correspondente ao “Saldo Disponível do Mês Anterior” e, com isso, neutralizou os efeitos do débito lançado em dezembro de 1999.

Portanto, à vista do contido no processo, não carece de reforma o entendimento esposado pelo Colegiado da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG.

Ante a todo o exposto, voto por REJEITAR as preliminares e, no mérito NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah